



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115003 - SP
(2025/0460376-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : EDVALDO RIBEIRO DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA - SP231517
MARCELO ARAUJO DA SILVA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP375112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma ter impugnado pontualmente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e, como matéria de ordem pública, suscita excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, alegando nulidade absoluta pelo transcurso de quase um ano até o encerramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) é possível, em agravo regimental, ampliar o objeto do recurso especial para incluir tese de excesso de prazo no inquérito policial, não previamente submetida às instâncias ordinárias e sem o necessário prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não rebateu de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões genéricas de mérito do recurso especial, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932 do CPC.

5. A inovação recursal consistente na alegação superveniente de excesso de prazo no inquérito policial é inviável em agravo regimental, por importar indevida ampliação do objeto do recurso especial, pois, ainda que se trate de matéria de ordem pública, exige-se prévia discussão e o necessário prequestionamento, conforme orientação consolidada e incidência da Súmula 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115003 - SP
(2025/0460376-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : EDVALDO RIBEIRO DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA - SP231517
MARCELO ARAUJO DA SILVA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP375112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Nas razões do agrado regimental, o agravante afirma ter impugnado pontualmente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e, como matéria de ordem pública, suscita excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, alegando nulidade absoluta pelo transcurso de quase um ano até o encerramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) é possível, em agrado regimental, ampliar o objeto do recurso especial para incluir tese de excesso de prazo no inquérito policial, não previamente submetida às instâncias ordinárias e sem o necessário prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não rebateu de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões genéricas de mérito do recurso especial, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932 do CPC.

5. A inovação recursal consistente na alegação superveniente de excesso de prazo no inquérito policial é inviável em agrado regimental, por importar indevida ampliação do objeto do recurso especial, pois, ainda que se trate de matéria de ordem pública, exige-se prévia discussão e o necessário prequestionamento, conforme orientação consolidada e incidência da Súmula 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO RIBEIRO DAS NEVES JUNIOR contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que é devido o afastamento da Súmula n. 182/STJ, uma vez que impugnou pontualmente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega, por fim, como matéria de ordem pública, o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, tendo em vista que transcorreu quase um ano para o seu encerramento, circunstância que, segundo sustenta, configura nulidade absoluta.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 470-472).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 485):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO REBATEU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Na espécie, incide a Súmula nº 182 dessa Augusta Corte Superior, eis que as razões expendidas na peça recursal não rebatem os argumentos apresentados no decisum agravado.

- “O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.” (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices de inadmissibilidade reconhecidos pela Presidência da Seção de Direito Criminal, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante apenas consignou (fl. 443):

Diferente do que restou consignado na decisão monocrática, o Agravante impugnou pontualmente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, conforme se extrai dos autos.

Desta forma, não há falar em aplicação da Súmula 182/STJ, visto que a dialeticidade recursal foi observada.

Portanto, deixou de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.

[...]

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".

(AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Outrossim, no que se refere ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial, a tese apresentada configura inovação recursal, uma vez que não foi submetida às instâncias ordinárias nem foi objeto do recurso especial inicialmente interposto, tendo sido trazida apenas neste agravo.

Como é cediço, é vedado, nesta via, ampliar o conteúdo do recurso especial para incluir questão não anteriormente deduzida. Embora se trate de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte exige que tenha havido prévia discussão da questão para viabilizar sua análise, o que não se verifica na espécie.

É o que prevê as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E RETROATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CP. IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. No que tange ao pedido de declaração da prescrição punitiva nas modalidades intercorrente e retroativa, a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, tampouco apresentada no recurso especial, sendo trazida exclusivamente nas razões recursais do agravo regimental.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, "é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a

quaestio veiculada nas razões do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 1.141.996/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). Na mesma linha, "é inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.375.327/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.577.759/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE DE CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 359-G DO CP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia) caracteriza-se como indevida inovação em agravo regimental. 2. **O reconhecimento da prescrição, na modalidade pretendida, poderia haver sido suscitado nas instâncias antecedentes, o que não ocorreu, e caracteriza também a ausência de prequestionamento.** [...] (AgRg no AREsp n. 2.239.225/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0460376-8

AgRg no
AREsp 3.115.003 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003291220218260095 20955232021

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO RIBEIRO DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA - SP231517
MARCELO ARAUJO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP375112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO RIBEIRO DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA - SP231517
MARCELO ARAUJO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP375112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.